



J. A. L. SILVA LTDA - CNPJ/MF: 07.168.832/0001-60 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.274.096-1
RUA: MACAPÁ QD: 08 LT: 20 - BAIRRO: VALE DOS SONHOS I - CANAÃ DOS CARAJÁS-PA
CEP: 68.537-000 FONE: 094-99239-1615/ 98147-0359- E-MAIL: augustocanaa@gmail.com

Canaã dos Carajás-PA, 23 de Setembro de 2022

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202/2022-PMCC-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2022/SRP

Prezados (as).

A empresa J. A. L. SILVA LTDA inscrita no CNPJ/MF: 07.168.832/0001-60, estabelecida na rua: Macapá qd: 08 lt: 20 - bairro: vale dos sonhos i, cep: 68.537-000 na cidade Canaã Dos Carajás no estado do Pará, por intermédio de seu representante legal sr. Jose Augusto Lima Silva, brasileiro, casado, profissão empresário, portador da cédula de identidade nº 1839367 IIPC/PA e cpf sob nº 301.334.082-72, residente e domiciliado na rua: Macapá qd: 08 lt: 20 - bairro: vale dos sonhos i, cep: 68.537-000 na cidade de Canaã Dos Carajás no estado do Pará, vem por meio de seu representante legal in fine assinado, tempestivamente, à presença de vossa excelência a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

apresentando no articulado as razões de sua irresignação que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, vez que o prazo para apresentação é de até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data de início da sessão de disputa de pregão, previamente agendada para a data de 28 de Setembro de 2022, ou seja, interposição até a data limite de 23 de Setembro de 2022, conforme item 3 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO.

II – DA LEGITIMIDADE

A subscrevem-te tem interesse em participar da presente licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, para Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas com montagem e desmontagem (Tendas, Palco, , Iluminação, Sonorização, Banheiros Químicos e outros), em atendimento as necessidades da ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO ligada a secretaria de Governo de Canaã dos Carajás- PA, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus Anexos. contidas no PREGÃO ELETRÔNICO no portal compras públicas.

Nos termos do presente Edital e conforme disposto no art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório no prazo previamente estabelecido.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto lícito, demonstrada a legitimidade da presente impugnante.

J. A. L. SILVA LTDA - CNPJ/MF: 07.168.832/0001-60 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.274.096-1
RUA: MACAPÁ QD: 08 LT: 20 - BAIRRO: VALE DOS SONHOS I - CANAÃ DOS CARAJÁS-PA - CEP: 68.537-000
FONE: 094-99239-1615/ 98147-0359- E-MAIL: augustocanaa@gmail.com



Canaã dos Carajás-PA, 23 de Setembro de 2022

III – DO DIREITO NORTEADOR E DAS RAZÕES DA REFORMA

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Assim, em observância aos princípios aplicados ao processo licitatório, o presente impugnante manifestou sua intenção de revisão das condições contidas no edital, em face das exigências exorbitantes que cercam o objeto da presente licitação, acreditando que tais exigências podem até mesmo causar prejuízo ao erário público.

Neste sentido, temos que o processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou na prestação de serviços.

Deste modo, a fim de garantir condições igualitárias à ampla concorrência, a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Insta salientar, que conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto lícito.

Igualmente, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Assim, as exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas, o que se impõe totalmente contra aos princípios da administração pública, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Enfim, o gestor contratual deve cuidar para não cair em exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo e exorbitante, a fim de obter maior número de participantes ao processo licitatório com propósito de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses. É por esse motivo que Administração Pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.



Canaã dos Carajás-PA, 23 de Setembro de 2022

Neste sentido, acreditamos que a exigência editalíssima a seguir merece revisão, vejamos:

11. DA HABILITAÇÃO:

11.4. Relativa à Qualificação Técnica:

c) Prova de inscrição junto ao CREA para concorrer aos itens 04, 05, 06, 07, 08, 10, 12, 13, 14, 17, 19 e 20. d) Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional, constante de atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, em nome do Engenheiro(a) Civil ou /e Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho que comprove a experiência anterior do profissional equivalente ao objeto da licitação para concorrer aos itens 04, 05, 06, 07, 08, 10, 12, 13, 14, 17, 19 e 20. e) Comprovação de vínculo do profissional detentor dos acervos técnicos apresentados, devendo a comprovação ser feita nos termos do acordo nº 1.450/2022-plenário TCU.

Acreditamos que tais exigências carecem de revisão, haja vista que tornam difícil o acesso de terceiros a participação do presente certame, podendo levar prejuízo a Administração Pública, vez que a mesma deixa de receber melhores propostas e condições dadas o nível exorbitante das exigências acerca do objeto, pois limita a participação para apenas concorrentes regionais quando exige que a comprovação de Capacidade Técnico-Profissional, constante de atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA-PA.

Salienta nesse sentido que, é amplamente possível que o participante após a homologação solicite o visto ou cadastro temporário no CREA do Estado do Pará, bem como para comprovação de aptidão o registro da empresa no CREA deve ser considerado independente do Estado em que foi emitida, devendo a mesmo ser o suficiente para comprovação da aptidão técnica necessária.

Ainda, nota-se que foi mencionado apenas Engenheiro Civil como responsável técnico, mas para o objeto da presente licitação é perfeitamente possível também ter como responsável técnico-profissional o Engenheiro Mecânico.

AINDA, TAIS EXIGÊNCIAS E QUALIFICAÇÕES DESBORDAM DO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO, NÃO DISPONDO DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA/JURÍDICA SUFICIENTE A JUSTIFICAR TAIS RESTRIÇÕES, CONDUZINDO A ILEGALIDADE DA LICITAÇÃO AO GERAR POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO EDITAL, FERINDO ASSIM A COMPETITIVIDADE.

Haja vista que no processo anterior: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 201/2022-FME-CPL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2022/SRP, montado e administrado pela mesma comissão permanente de licitação não houve tais exigências para os itens exposto abaixo em tabela, no processo acima citado não foi cobrado CREA para os itens, e agora está sendo cobrado e ferindo fortemente o princípio da competitividade.

Itens para revisão:

5	Locação de palco praticavel- PÇ 2MT C X 1MT L, ALTURA 50A 70 CM COM MONTAGEM E DESMONTAGEM.	100	unidade	R\$209,00	RS 20.900,00
6	Locação de tela de projeção COM INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO Descrição: 200 polegadas medindo 3,0 x 4,0 mts, com datashow, 5000 ansi lumem em HDMI com notebook	100	unidade	R\$336,65	RS 33.665,00



J. A. L. SILVA LTDA - CNPJ/MF: 07.168.832/0001-60 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.274.096-1
RUA: MACAPA QD: 08 LT: 20 - BAIRRO: VALE DOS SONHOS I - CANAÃ DOS CARAJÁS-PA
CEP: 68.537-000 FONE: 094-99239-1615/ 98147-0359- E-MAIL: augustocanaa@gmail.com

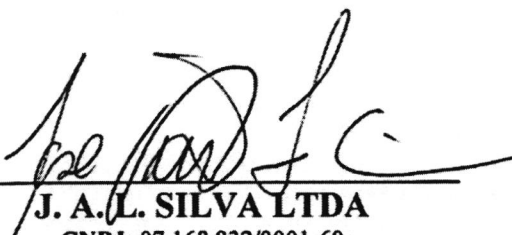
Canaã dos Carajás-PA, 23 de Setembro de 2022

10	Locação de Iluminação de pequeno porte (ambiente fechado)- COM INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO Descrição: 02 refletores de led, 02 canhões de led e 02 moving wash .COM MONTAGEM E DESMONTAGEM	200	diaria	R\$1.513,32	R\$ 302.664,00
20	Locação de som para reuniões com instalacao e desinstalacoes. Descrição: caixa ativa e passiva mais retornos sub de 12 e 18 com mesa de 8 canais 4 microfones sem fio pedestrais, notebook e operador.	250	diaria	R\$1.650,00	R\$ 412.500,00

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, julgando-a procedente, para que altere o edital convocatório no item 11.4.C, para permitir a comprovação de aptidão técnica.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

A não aceitação da impugnação pela cpl, informamos que será direcionado ao MP ministério público municipal e estadual.


J. A. L. SILVA LTDA
CNPJ: 07.168.832/0001-60
JOSE AUGUSTO LIMA SILVA
CPF nº 301.334.082-72
RG: 1839367 IIPC/PA

J. A. L. SILVA LTDA - CNPJ/MF: 07.168.832/0001-60 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.274.096-1
RUA: MACAPA QD: 08 LT: 20 - BAIRRO: VALE DOS SONHOS I - CANAÃ DOS CARAJÁS-PA- CEP: 68.537-000
FONE: 094-99239-1615/ 98147-0359- E-MAIL: augustocanaa@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202/2022-PMCC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2022/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas com montagem e desmontagem (Tendas, Palco, , Iluminação, Sonorização, Banheiros Químicos e outros), em atendimento as necessidades da **ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO** ligada a secretaria de Governo de Canaã dos Carajás- PA.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Equipe de Pregão, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pela empresa **J. A. L. SILVA LTDA.**

Registra-se que a peça foi protocolada dentro do prazo regular estabelecido pelo Decreto Municipal 1.125 e confirmado pela clausula 3.1 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS NARRADOS NA IMPUGNAÇÃO.

A insurge em face do Edital de licitação, argumentando, em apertada síntese que o Edital exigiria inscrição junto ao CREA do Estado do Pará, e que, tal exigência seria restritiva, pois, à seu ver, a licitante poderia solicitar o visto junto ao Conselho Estadual após lograr êxito no certame, afirmando ainda que deveria ser considerado CREA de qualquer estado.

Seguindo em sua argumentação, também aponta que o Edital exigiria como responsável técnico apenas engenheiro civil, entretanto, à seu ver, os serviços também seriam atribuídos à engenheiro mecânico, devendo o Edital flexibilizar tal exigência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Por fim, aponta que as exigências editalícias não teriam qualquer justificativa técnica, e que, em certame pregresso, não teria sido realizado tais exigências de CREA e responsável técnico para os itens 5, 6, 10 e 20 do presente Edital.

Pautada em tais argumentos, solicita a reforma do instrumento convocatório.

2 – DO MÉRITO.

A licitante traz argumentos sem qualquer fundamento jurídico básico. Fazendo apenas a comparação com certame pregresso realizado por outro órgão licitante.

A priori, não faz qualquer sentido o argumento de que seria exigido inscrição junto ao CREA do Estado do Pará, vez que o Edital faz referência tão somente ao CREA, sem designar qualquer estado específico, totalmente em consonância com os termos do artigo 30, I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Portanto, neste ponto, os argumentos trazidos não condizem com a realidade dos fatos, não merecendo prosperar.

Acerca da possibilidade de exigir-se como responsável técnico engenheiro mecânico, apesar de a impugnante não trazer qualquer fundamento para tal argumento, se demonstra razoável acatá-lo, vez que tal profissional possuiria atribuição para realização de tais serviços.

Por fim, acerca da solicitação de flexibilização das exigências sob os itens 05, 06, 10 e 20, pautado no argumento de que no certame realizado pelo Fundo Municipal de Educação, cabe ressaltar que tal argumento também não condiz com a total realidade, vez que no certame citado fora exigido inscrição junto ao CREA e CAT profissional para concorrer ao item Locação de palco praticável, assim como fora exigido prova de inscrição junto ao CREA para concorrer ao item de locação de iluminação de pequeno porte.

Destarte, não merece prosperar em sua totalidade o argumento apresentado, restando flexibilizado as exigências tão somente junto aos itens 06, 10 e 20, deixando de ser exigência para concorrer junto aos mesmos aquelas dispostas nos itens c), d) e E) da cláusula 12.4 do Edital.

Em tempo, também se demonstra necessário a adequação das cláusulas questionadas, que se darão mediante primeira alteração do Edital, a ser devidamente publicada.

.3 – DAS CONCLUSÕES.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Diante da impugnação apresentada pela empresa **J. A. L. SILVA LTDA**, tem-se por bem apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDA** a impugnação apresentada, devendo o Edital ser alterado para fins de retificação.

Canaã dos Carajás, 26 de setembro de 2022.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
PREGOEIRO
DECRETO Nº. 1261/2021